

LEI Nº 800, DE 04 DE JULHO DE 2024.

Acrescenta dispositivos à Lei nº 786, de 28 de dezembro de 2023, que dispõe sobre licenciamento ambiental no âmbito do Município de Juipi/PE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUPI, DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, Constituição estadual e Lei Orgânica, faz saber que a Câmara **APROVOU** e **EU SANCIONO** a presente Lei:

Art. 1º. A Lei nº 786/2023, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A, 5º-B, 5º-C, 5º-D, 5º-E, 5º-F, 5º-G, 5º-H, 5º-I, 5º-J e 5º-K:

“Art. 5-A. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - apresentação de requerimento e formulários técnicos de licenciamento ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos que serão definidos pela Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, através de Instrução Normativa;

II - recolhimento da taxa de licenciamento ambiental municipal prevista nesta Lei, não sujeita a devolução em caso de indeferimento do pedido;

III - elaboração pela Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, quando couber, dos Termos de Referência para a realização de estudos ambientais por parte do empreendedor;

IV - análise pela Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente dos documentos, planos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

V - solicitação de esclarecimentos e complementações pela Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, em decorrência da análise dos documentos, planos, projetos e estudos ambientais apresentados, cujo não atendimento no prazo estipulado acarretará o arquivamento do requerimento;

VI - audiência pública ou consulta pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;



VII - solicitação de esclarecimentos e complementações pela Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, decorrentes de audiências públicas ou consultas públicas, quando necessário, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios; e

VIII - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico.”

“Art. 5-B. Os estudos necessários ao processo de licenciamento ambiental deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados às expensas dar-se-ão por conta do empreendedor.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.”

“Art. 5-C. A Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente definirá, se necessário, procedimentos específicos para o licenciamento ambiental, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§1º. A Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, mediante Instrução Normativa, poderá estabelecer procedimentos simplificados de licenciamento ambiental.

§2º. Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos qualificados como de interesse público e que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.”

“Art. 5-D. A Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, poderá admitir um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.”



“Art. 5º-E. As taxas a serem pagas pelo empreendedor em razão do requerimento de licenças e autorizações constituem tributo e têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia pela Agência Municipal de Meio Ambiente, sendo seus valores definidos no Anexo I desta Lei.

§ 1º. A taxa referente às licenças e autorizações ambientais deverá ser paga no ato da protocolização do pedido, ao qual deverá ser anexado o respectivo comprovante de quitação.

§ 2º. Havendo taxas adicionais, estas deverão ser pagas no ato do resgate das respectivas licenças e autorizações ambientais.

§ 3º. No caso de haver desistência da solicitação da licença ambiental, ou indeferimento desta, não haverá o reembolso da taxa paga.”

“Art. 5-F. As solicitações que impliquem em reenquadramento do projeto apresentado à Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, nas tipologias previstas nos Anexos I e II desta Lei, suscitarão cobrança da diferença a maior dos valores originalmente cobrados.”

“Art. 5-G. No caso de correções ou readequações solicitadas pelos empreendedores para empreendimentos, obras ou atividades com licenças já emitidas, que não se enquadram no artigo anterior, realizadas no prazo de validade correspondente, implicará em cobrança de 20% (vinte por cento) do valor vigente das licenças constantes do Anexo III.”

“Art. 5-H. No caso de necessidade de vistorias extras para a concessão de Licença ou Autorização, motivadas pelo empreendedor, será cobrado um percentual de 30% (trinta por cento) do valor da taxa da Licença ou Autorização, por vistoria realizada limitada ao valor da licença.”

“Art. 5-I. Ficam isentas do pagamento das taxas de Licenciamento Ambiental as seguintes instituições:

I - os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e Fundação do Município; e

II - as entidades filantrópicas e as entidades não governamentais, sem fins lucrativos, que possuam certificado regulamentado e concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social/CNAS.”

“Art. 5-J. Os valores das taxas discriminados nesta Lei serão atualizadas, anualmente, no mês de dezembro, pelo Índice Nacional de Preços ao



Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, tendo por base a variação acumulada entre o mês de dezembro do ano pré-anterior e o mês de novembro do exercício de apuração, com vigência a partir de 01 de janeiro de cada ano.”

“**Art. 5-K.** A arrecadação das taxas de licenciamento e multas previstas nesta Lei constituem receita do Fundo Municipal de Meio Ambiente, gerido pelo Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.”

Art. 2º. A Lei nº 786/2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A, 16-B, 16-C, 16-D, 16-E e 16-F.

“**Art. 16-A.** Fica instituído, junto a Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, órgão consultivo, deliberativo e normativo em questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação, melhoria do meio ambiente natural, em todo o território do Município de Juipi.”

“**Art. 16-B.** Ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente compete:

- I - Elaborar o regimento interno para orientar seu funcionamento;
- II - Propor a política ambiental do município;
- III - Fiscalizar o cumprimento da política ambiental;
- IV - Propor a criação de normas legais;
- V - Propor adequação e regulamentação de lei, de acordo com as normas do município;
- VI - Analisar as denúncias e sugerir ao Poder Executivo as providências necessárias;
- VII - Sempre que possível, participar de fóruns estaduais e federais para opinar sobre questões ambientais que impactam diretamente no município;
- VIII - Promover e apoiar ações de unidades de conservação municipal e acompanhar a implementação das mesmas;
- IX - Criar o Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA);
- X - Acompanhar e fiscalizar recursos destinados ao FMMA; e



XI - Divulgar as ações empreendidas pelo Conselho.”

“**Art. 16-C.** O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA será constituído por membros, indicados pelos órgãos ou entidades de origem governamental e não Governamental, com os respectivos suplentes e serão nomeados por ato do Poder Executivo.

§1º. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA será constituído pelos seguintes membros:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Infraestrutura;

V - 01 (um) representante do Departamento de Vigilância Sanitária;

VI - 01 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores de Jupi;

VII - 01 (um) representante das Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável CMDRS;

VIII – 01 (um) representante das Entidades dos Trabalhadores e Produtores Rurais estabelecidos no Município;

IX – 01 (um) representante da Procuradoria Municipal.

§ 2º. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá sua Diretoria composta por 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente, 01 (um) 1º Secretário e 01 (um) 2º Secretário eleita no dia da posse e nomeada por ato do Poder Executivo, cujas atividades e funcionamento serão estabelecidas no seu Regimento Interno.

§ 3º. As funções de membro do Conselho serão exercidas pelo prazo de até 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 4º. Nas ausências ou impedimentos, os conselheiros titulares serão substituídos por seus respectivos suplentes.

§ 5º. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA será exercido gratuitamente e considerado como



de relevante serviço público, ficando expressamente vedada à concessão de qualquer remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

§ 6º. O representante do Poder Legislativo será indicado pela mesa Diretora da Câmara ou por outro critério adotado pela mesma.

§ 7º. Será exigido a presença mínima de metade mais 01 (um) dos conselheiros para quaisquer deliberações sendo as decisões por maioria simples dentre os presentes.

§ 8º. A Presidência do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA será exercida pelo Secretário(a) de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente e a Vice-presidência por um conselheiro escolhido dentre os membros titulares do Conselho.

§ 9º. A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA será exercida pela Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

§ 10. O Cargo de Secretário Executivo será exercido pelo titular da Diretoria da Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.”

“Art. 16-D. As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária do Município de Jupi, estabelecida anualmente, que garanta o pleno funcionamento do COMDEMA.”

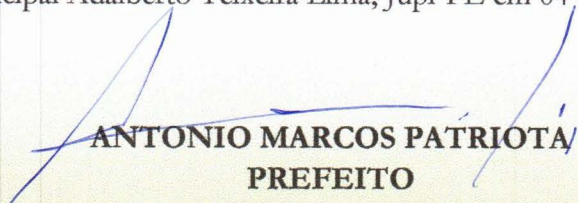
“Art.16-E. No prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, deverão ser nomeados e empossados os membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.”

“Art. 16-F. No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de nomeação dos conselheiros, o Conselho elaborará o seu Regimento Interno.”

Art. 3º. A Lei 786/2023, passa a vigorar acrescida dos anexos I, II e III.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando às disposições em contrário.

Palácio Municipal Adalberto Teixeira Lima, Jupi-PE em 04 de julho de 2024.


ANTONIO MARCOS PATRIOTA
PREFEITO



ANEXO I

ENQUADRAMENTO PARA LICENCIAMENTO

TABELA 1 INDÚSTRIAS

1.1 – ENQUADRAMENTO DE INDÚSTRIAS EM GERAL

PORTE DA INDÚSTRIA	Potencial Degradador		
	Pequeno	Médio	Grande
Micro	D	G	H
Pequeno	E	H	J
Médio	H	J	M
Grande	J	M	O

QUANTO AO PORTE

Porte do Empreendimento	Área Útil (m²)
Micro	Até 500
Pequeno	Acima de 500 a 3.000
Médio	Acima de 3.000 a 10.000
Grande	Acima de 10.000

QUANTO AO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR

	ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	Potencial Poluidor / Degradador
1.1.1	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	
1.1.1.2	Abate de Animais e Preparação de Pescado, inclusive Conservas e Outros	
1.1.1.2.1	Abate de reses, exceto suínos	G
1.1.1.2.2	Abate de suínos, aves e outros pequenos animais	G
1.1.1.2.3	Fabricação de produtos de carne	M
1.1.1.2.4	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	M
1.1.1.2.5	Beneficiamento de sebo e osso bovinos e semelhantes. Entrepasto de carne (desossa, embalagem e	M
1.1.1.2.6	Beneficiamento, armazenamento, embalagem e comercialização de pescado e outros, com ou sem corte e retirada de vísceras.	M



1.1.1.3	Beneficiamento e Preparação de Conservas de Frutas, Legumes e Condimentos.	
1.1.1.3.1	Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais.	M
1.1.1.3.2	Fabricação de conservas de frutas	M
1.1.1.3.3	Fabricação de sucos e polpas de frutas, hortaliças e legumes	M
1.1.1.3.4	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	P
1.1.1.3.5	Fabricação de vinagre.	P
1.1.1.4	Beneficiamento, Moagem, Torrefação e Fabricação de Produtos Alimentares.	
1.1.1.4.1	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	M
1.1.1.4.2	Moagem de trigo e fabricação de derivados	M
1.1.1.4.3	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	G
1.1.1.4.4	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	M
1.1.1.4.5	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho	G
1.1.1.4.6	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	M
1.1.1.4.7	Torrefação e moagem de café	M
1.1.1.4.8	Fabricação de produtos à base de café	M
1.1.1.4.9	Beneficiamento de coco, castanha de caju e similares, e mel.	M
1.1.1.5	Beneficiamento e Industrialização de Leite e Derivados.	
1.1.1.5.1	Preparação do leite	M
1.1.1.5.2	Fabricação de produtos do laticínio	M
1.1.1.5.3	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	M
1.1.1.7	Fabricação de Produtos de Padaria, Confeitaria e Pastelaria, Massas Alimentícias e Biscoitos.	
1.1.1.7.1	Fabricação de produtos de panificação	P
1.1.1.7.2	Fabricação de biscoitos e bolachas	P
1.1.1.7.3	Fabricação de massas alimentícias	M
1.1.1.8	Fabricação e Preparação de Produtos Alimentícios diversos, inclusive Rações Balanceadas para Animais.	
1.1.1.8.1	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	M
1.1.1.8.2	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	G
1.1.1.8.3	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	G
1.1.1.8.4	Fabricação de alimentos para animais	M
1.1.1.8.5	Fabricação de alimentos e pratos prontos	P
1.1.1.8.6	Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente	M
1.1.1.9	Fabricação de Bebidas	
1.1.1.9.1	Fabricação de vinho	M
1.1.1.9.2	Fabricação de malte, cervejas e chopes	M



1.1.1.9.3	Fabricação de águas envasadas e gaseificação de águas minerais e potável	P
1.1.1.9.4	Fabricação de gelo.	P
1.1.1.9.5	Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas	M
1.1.1.9.6	Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardentes e outras bebidas destiladas.	M
1.1.4	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DA BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO	
1.1.4.2	Fabricação de Produtos de Material Plástico	
1.1.4.2.1	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	P
1.1.4.2.2	Fabricação de embalagens de material plástico	P
1.1.4.2.3	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	P
1.1.4.2.4	Fabricação de artefatos de material plástico não especificado anteriormente	M
1.1.5	INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS	
1.1.5.1	Fabricação de vidro plano e de segurança	M
1.1.5.2	Fabricação de embalagens de vidro	M
1.1.5.3	Fabricação de artigos de vidro e cristal	M
1.1.5.4	Fabricação de cimento	M
1.1.5.5	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	M
1.1.5.6	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	M
1.1.5.7	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção	M
1.1.5.8	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	M
1.1.5.9	Aparelhamento e outros trabalhos em pedras	M
1.1.5.10	Fabricação de cal e gesso	M
1.1.5.11	Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	M

1.1.7	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.	
1.1.7.1	Fabricação de estruturas metálicas	M
1.1.7.2	Fabricação de esquadrias de metal	M
1.1.7.3	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	M
1.1.7.4	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	M
1.1.7.5	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	M



1.1.7.6	Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas	M
1.1.7.7	Produção de artefatos estampados de metal	G
1.1.7.8	Metalurgia do pó	G
1.1.7.9	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	M
1.1.7.10	Fabricação de artigos de cutelaria	M
1.1.7.11	Fabricação de artigos de serralheria sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou emaltação.	P
1.1.7.12	Fabricação de artigos de serralheria com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou emaltação.	G
1.1.7.13	Fabricação de ferramentas	M
1.1.7.14	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições	M
1.1.7.15	Fabricação de embalagens metálicas	M
1.1.7.16	Fabricação de produtos de trefilados de metal	M
1.1.7.17	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	G
1.1.7.18	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	M
1.1.7.18	Fabricação de Veículos Automotores, Reboques e Carrocerias	
1.1.7.18.1	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	G
1.1.7.18.2	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	G
1.1.7.18.3	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	M
1.1.7.18.4	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	M
1.1.7.18.5	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	M
1.1.7.18.6	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	M
1.1.7.18.7	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente	M
1.1.7.18.8	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	G
1.1.8	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES	
1.1.8.1	Construção de embarcações e estruturas flutuantes	G
1.1.8.2	Construção de embarcações para esporte e lazer	M



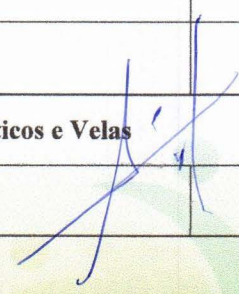
1.1.8.3	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	M
1.1.8.4	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados	M
1.1.8.5	Fabricação de motocicletas	M
1.1.8.6	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	M
1.1.9	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE COURO, PELES E PRODUTOS SIMILARES.	
1.1.9.1	Curtimento e outras preparações de couros e peles	G
1.1.9.2	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	P
1.1.9.3	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	M
1.1.10	INDÚSTRIA DE CALÇADOS	
1.1.10.1	Fabricação de calçados de couro	M
1.1.10.2	Fabricação de tênis de qualquer material	M
1.1.10.3	Fabricação de calçados de material sintético	M
1.1.10.4	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	M
1.1.10.5	Fabricação de calçados e componente para calçados.	P
1.1.11	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS.	
1.1.11.1	Fabricação de componentes eletrônicos	M
1.1.11.2	Fabricação de equipamentos de informática	M
1.1.11.3	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	M
1.1.11.4	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	M
1.1.12	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS.	
1.1.12.1	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	G
1.1.12.2	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	G
1.1.12.3	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	G
1.1.12.4	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	G
1.1.12.5	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	G
1.1.12.6	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	G



1.1.12.7	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	G
1.1.12.8	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico	M
1.1.12.9	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente	M
1.1.12.10	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	M
1.1.13	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
1.1.13.1	Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários	M
1.1.13.2	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	M
1.1.13.3	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes	M
1.1.13.4	Fabricação de compressores	G
1.1.13.5	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais	M
1.1.13.6	Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	M
1.1.13.7	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas	M
1.1.13.8	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	M
1.1.13.9	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado	M
1.1.13.10	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente	M
1.1.14	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	
1.1.14.1	Fabricação de Produtos Químicos Inorgânicos.	
1.1.14.1.1	Fabricação de cloro e álcalis	G
1.1.14.1.2	Fabricação de intermediários para fertilizantes	M
1.1.14.1.3	Fabricação de adubos e fertilizantes	M
1.1.14.1.4	Fabricação de fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos, agroquímicos e intermediários para fertilizantes.	M
1.1.14.1.5	Fabricação de gases industriais	M
1.1.14.1.6	Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	M
1.1.14.2	Fabricação de Produtos Químicos Orgânicos	
1.1.14.2.1	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	G
1.1.14.2.2	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	G
1.1.14.2.3	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	G
1.1.14.3	Fabricação de Resinas e Elastômeros	
1.1.14.3.1	Fabricação de resinas termoplásticas	G
1.1.14.3.2	Fabricação de resinas termofixas	G
1.1.14.3.3	Fabricação de elastômeros	G



1.1.14.3.4	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	G
1.1.14.4	Fabricação de Defensivos Agrícolas e Desinfestantes Domissanitários	
1.1.14.4.1	Fabricação de defensivos agrícolas	G
1.1.14.4.2	Fabricação de desinfestantes domissanitários	M
1.1.14.5	Fabricação de Sabões, Detergentes, Produtos de Limpeza, Cosméticos, Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal	
1.1.14.5.1	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	M
1.1.14.5.2	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	M
1.1.14.5.3	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	M
1.1.14.6	Fabricação de Tintas, Vernizes, Esmaltes, Lacas e Produtos Afins	
1.1.14.6.1	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	G
1.1.14.6.2	Fabricação de tintas de impressão	G
1.1.14.6.3	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	G
1.1.14.6.4	Fabricação de tintas à base de água.	M
1.1.14.5	Fabricação de Corantes e Pigmentos	G
1.1.14.7	Fabricação de Produtos e Preparados Químicos Diversos	
1.1.14.7.1	Fabricação de adesivos e selantes	G
1.1.14.7.2	Fabricação de explosivos	G
1.1.14.7.3	Fabricação de aditivos de uso industrial	G
1.1.14.7.4	Fabricação de catalisadores	G
1.1.14.7.5	Fabricação de produtos e substâncias controlados pelo Protocolo de Montreal	M
1.1.14.7.6	Fabricação de adesivos para uso industrial	G
1.1.14.7.7	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografias.	G
1.1.14.7.8	Elaboração de combustíveis nucleares.	G
1.1.14.7.9	Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente	G
1.1.14.8	Fabricação de Produtos Farmoquímicos, Farmacêuticos e Velas	
1.1.14.8.1	Fabricação de produtos farmoquímicos	M

1.1.14.8.2	Fabricação de medicamentos para uso humano	M
1.1.14.8.3	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	M
1.1.14.8.4	Fabricação de preparações farmacêuticas	M
1.1.14.8.5	Fabricação e manipulação de produtos farmacêuticos e medicinais	M
1.1.14.8.6	Fabricação de velas	M
1.1.15	INDÚSTRIA TÊXTIL	
1.1.15.1	Beneficiamento e Fiação de Fibras Têxteis Vegetais, Animais e Sintéticas.	
1.1.15.1.1	Beneficiamento de algodão	M
1.1.15.1.2	Preparação e fiação de fibras de algodão	M
1.1.15.1.3	Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais	M
1.1.15.1.4	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	P
1.1.15.1.5	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	P
1.1.15.1.6	Fabricação de linhas para costurar e bordar	M
1.1.15.2	Tecelagem e Fabricação de Tecidos e/ou Malharias	
1.1.15.2.1	Tecelagem de fios de algodão.	P
1.1.15.2.2	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão.	P
1.1.15.2.3	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	P
1.1.15.2.4	Fabricação de tecidos de malha	P
1.1.15.3	Acabamento	
1.1.15.3.1	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis.	M
1.1.15.3.2	Tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças de vestuário e artigos diversos de tecidos.	M
1.1.15.4	Fabricação de Artefatos Têxteis, incluindo Tecelagem.	
1.1.15.4.1	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	M
1.1.15.4.2	Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos	P
1.1.15.4.3	Fabricação de tecidos especiais – inclusive artefatos.	P
1.1.15.4.4	Fabricação de artefatos de tapeçaria	P
1.1.15.4.5	Fabricação de artefatos de cordoaria	P



1.1.15.4.6	Fabricação de outros artigos têxteis.	P
1.1.15.4.7	Fabricação de tecidos impermeáveis e de acabamento especial.	M
1.1.15.4.8	Fabricação de redes.	M
1.1.15.4.9	Fabricação de sacos de tecidos	M
1.1.15.4.10	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	M
1.1.15.5	Vestuário e Artefatos de Tecidos.	
1.1.15.5.1	Confecção de roupas íntimas	P
1.1.15.5.2	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	P
1.1.15.5.3	Confecção de roupas profissionais	P
1.1.15.5.4	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	P
1.1.15.5.5	Fabricação de meias	P
1.1.15.5.6	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	P
1.1.15.5.7	Fabricação de artigos de malharia.	M
1.1.15.5.8	Fabricação de tecidos elásticos, sem tingimento.	M
1.1.15.5.9	Fabricação de tecidos elásticos, com tingimento.	G
1.1.15.5.10	Confecção de roupas e agasalhos. Confecção de ternos, costumes e semelhantes. Confecção de capas, sobretudos e outros agasalhos de pele, couro e tecidos impermeáveis. Confecção de roupas de cama e mesa.	M
1.1.15.5.11	Fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal	M
1.1.15.5.12	Fabricação de outros artefatos não especificados anteriormente.	P
1.1.16	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS	
1.1.16.1	Fabricação de móveis com predominância de madeira	P
1.1.16.2	Fabricação de móveis com predominância de metal	G
1.1.16.3	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	P
1.1.16.4	Fabricação de colchões	M
1.1.17	INDÚSTRIA DE MADEIRA	
1.1.17.1	Serraria e desdobramento de madeira	P



1.1.17.2	Fabricação e/ou produção de carvão vegetal	P
1.1.17.3	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	P
1.1.17.4	Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção	P
1.1.17.5	Fabricação de artigos e artefatos de tanoaria, madeira arqueada e de embalagens de madeira	P
1.1.17.6	Fabricação de artefatos de madeira, palha, bambu, junco, xaxim, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis	P
1.1.17.7	Preservação de madeira	M
1.1.17.8	Produção de óleos, gorduras e ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira.	G
1.1.17.9	Fabricação de saltos e solados de madeira	P
1.1.18	INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE	
1.1.18.1	Fabricação de Celulose, Pastas Mecânicas, Papel, Papelão	
1.1.18.1.1	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	G
1.1.18.1.2	Fabricação de papel e papelão	G
1.1.18.1.3	Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário	G
1.1.18.2	Fabricação de Artefatos Papel e Papelão	
1.1.18.2.1	Fabricação de cartolina e papel-cartão	M
1.1.18.2.2	Fabricação de embalagens de papel	M
1.1.18.2.3	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	M
1.1.18.2.4	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	M
1.1.18.2.5	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	M
1.1.18.2.6	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	M
1.1.18.2.7	Fabricação de fraldas descartáveis e absorventes higiênicos.	P
1.1.19	INDÚSTRIA DO FUMO	
1.1.19.1	Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo	M
1.1.20	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	
1.1.20.1	Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas, fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria	G
1.1.20.2	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes (com tratamento químico)	G
1.1.20.3	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes (sem tratamento químico)	M
1.1.20.4	Fabricação de instrumentos musicais	G



1.1.20.5	Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte	M
1.1.20.6	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	M
1.1.20.7	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	M
1.1.20.8	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	M
1.1.20.9	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional	M
1.1.20.10	Fabricação de almofadas, acolchoados, edredons e semelhantes.	M
1.1.20.11	Fabricação de instrumentos e utensílios para usos técnicos e profissionais e de aparelhos de medida e precisão.	P
1.1.20.12	Fabricação de material de escritório, escolar (canetas, lápis, fitas impressoras, cartuchos e tonner para máquinas) e artigos para fins industriais e comerciais, inclusive placas e painéis luminosos.	M
1.1.20.13	Fabricação de botões, fivelas e outros artigos de fantasia para modas, inclusive aviamentos para costuras.	M
1.1.20.14	Fabricação de artigos de toucador, flores e plumas artificiais.	M
1.1.20.15	Fabricação de manequins.	M
1.1.20.16	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	M

1.2 – USINA DE CONCRETO E DE ASFALTO, INCLUSIVE PRODUÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO A QUENTE E A FRIO.

Capacidade instalada (t/mês)				
até 2.000	Acima de 2.000 a 8.000	Acima de 8.000 a 30.000	Acima de 30.000 a 80.000	Acima de 80.000
G	H	I	J	L

[Handwritten signature]



TABELA 2

PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL

2.1 – ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE EXTRAÇÃO E PESQUISA DE AREIA, ARGILA, [REDACTED] E SIMILARES

Área do Empreendimento (em Hectare)	Volume em metros cúbicos por mês			
	até 1.000	Acima de 1.000 a 2.000	Acima de 2.000 a 3.000	Acima de 3.000
até 10 há	H	I	J	L
Acima de 10 a 30 ha	I	J	L	M
Acima de 30 a 50 ha	J	L	M	N
Acima de 50 a 100 ha	L	M	N	O
Acima de 100 há	M	N	O	P

2.2 – EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS DIVERSOS (GIPSITA, FERRO, OURO, GRANITO, MÁRMORE, CALCÁRIO, ROCHAS PEGMATÍTICAS E XISTO, QUARTZITOS, XELITA, ETC.)

Área do Empreendimento (ha)	Volume em metros cúbicos por mês				
	até 1000	Acima 1000 até 1.500	Acima de 1500 até 2000	Acima de 2.000 até 2.500	Acima de 2.500
até 5	H	I	J	L	M
Acima de 5 até 20	I	J	L	M	N
Acima de 20 até 35	J	L	M	N	O
Acima de 35 até 50	L	M	N	O	P
Acima de 50	M	N	O	P	Q

2.3 – ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE EXTRAÇÃO E PESQUISA DE OUTROS BENS MINERAIS

Área do Empreendimento (em Hectare)	Volume em metros cúbicos por mês			
	até 1.000	Acima de 1.000 a 2.000	Acima de 2.000 a 3.000	Acima de 3.000
até 10 há	H	I	J	L



Acima de 10 a 30 ha	I	J	L	M
Acima de 30 a 50 ha	J	L	M	N
Acima de 50 a 100 ha	L	M	N	O
Acima de 100 ha	M	N	O	P

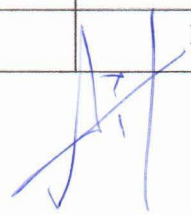


TABELA 3

TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS

3.1 – Usina de Reciclagem e/ou de Compostagem e triagem de materiais e resíduos urbanos

Volume em tonelada/dia				
até 5	Acima de 5 a 15	Acima de 15 a 100	Acima de 100 a 300	Acima de 300
F	H	J	M	O

3.2 – ATERRO SANITÁRIO

Produção em tonelada/dia (t/dia)				
Até 10	Acima de 10 a 50	Acima de 50 a 400	Acima de 400 a 1000	Acima de 1000
F	H	J	M	O

3.3 – ESTAÇÕES DE TRANSBORDO

Produção (t/dia)		
até 60	Acima de 60 a 100	Acima de 100
I	J	L

3.4 – Autoclave para resíduos de serviços de saúde e outros processos de Inertização

Capacidade de processamento (t/mês)				
de 0,5 a 30	Acima de 30 a 80	Acima de 80 a 150	Acima de 150 a 200	Acima de 200
G	H	I	J	L

3.5 – Reciclagem de materiais metálicos e triagem de materiais recicláveis (que inclua pelo menos uma etapa do processo de industrialização)

Capacidade de processamento (t/dia)				
Até 2,5	Acima 2,5 a 3,0	Acima de 3,0 a 5,0	Acima 5,0 a 6,0	Acima de 6,0
E	G	H	I	J



3.6 – RECICLAGEM DE MATERIAIS PLÁSTICOS

Capacidade de processamento (t/dia)				
de 0,5 a 2,0	Acima de 2,0 a 3,0	Acima de 3,0 a 5,0	Acima de 5,0 a 7,0	Acima de 7,0
E	G	H	I	J

3.7 – RECICLAGEM DE VIDROS

Capacidade instalada (t/dia)				
de 0,5 a 1,0	Acima de 1,0 a 5,0	Acima de 5,0 a 30	Acima de 30 a 100	Acima de 100
E	G	H	I	J

3.8 – RECICLAGEM DE PAPEL E PAPELÃO

Capacidade instalada (t/dia)				
De 0,5 a 1,0	Acima de 1,0 a 5,0	Acima de 5,0 a 30	Acima de 30 a 100	Acima de 100
E	G	H	I	J

3.9 – ATERRO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS

Área total (ha)				
Até 10	Acima de 10 a 30	Acima de 30 a 100	Acima de 100 a 150	Acima de 150
J	M	N	O	P

3.10 – CREMATÓRIOS

Capacidade instalada (n.º cremação/mês)				
Até 15	Acima de 15 a 30	Acima de 30 a 50	Acima de 50 a 80	Acima de 80
H	I	J	L	M

3.11 – Transportadoras de Resíduos

Porte	Classe de resíduos		
	Classe II – B (Inerte)	Classe II – A (Não – Inerte)	Classe I (Perigoso)
até 10 veículos	F	H	J
de 11 a 30 veículos	G	I	L
de 31 a 50 veículos	H	J	M



de 51 a 70 veículos	I	L	N
Acima de 70 veículos	J	M	O

3.12 – Transporte de Resíduos de Serviços de Saúde

Quantidade de Veículos				
Até 5	de 6 a 15	de 16 a 30	de 31 a 60	Acima de 60
J	M	O	P	Q



TABELA 4

ESGOTAMENTO SANITÁRIO

4.1 – Construção ou ampliação de sistema de esgotamento sanitário (redes de coleta, interceptores e disposição final de esgotos domésticos)

Vazão média (L/s)				
Até 20	Acima de 20 a 50	Acima de 50 a 400	Acima de 400 a 600	Acima de 600
J	M	O	P	Q

4.2 – ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO

Capacidade de atendimento	Tipo de Estação de Tratamento	
	Sistema Simplificado	Sistema não simplificado
até 1.000 habitantes atendidos	F	I
entre 1.001 e 5.000 habitantes atendidos	G	J
Acima de 5.000 habitantes atendidos	H	L

OBSERVAÇÕES:

1– Os sistemas simplificados são:

Tanque Séptico e Valas de Infiltração;

Tanque Séptico e Sumidouros;

Tanque Séptico acoplado com filtro anaeróbios de fluxo ascendente;

Lagoas de estabilização não aeradas mecanicamente;

Reatores UASB acoplados a filtros anaeróbios de fluxo ascendente ou lagoas de polimento;

Outros processos naturais de tratamento de esgotos.

2 – Os Sistemas não simplificados são:

Lodos ativados;

Lagoas aeradas mecanicamente;

Filtros Biológicos;

Processos físico-químicos

Processos mecanizados e que requerem energia elétrica para o seu funcionamento.

4.3 – LIMPADORAS DE TANQUES SÉPTICOS (FOSSAS)

até 5 veículos	de 6 a 10 veículos	de 11 a 20 veículos	Acima de 20 veículos
F	H	J	L



TABELA 5
IMOBILIÁRIOS

5.1 – Edificações Uni ou Plurifamiliares

Nº TOTAL de WC's	TIPO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO		
	Rede coletora pública	ETE simples	ETE não simples
1 ou 2	A	B	C
de 3 a 5	B	C	D
de 6 a 8	C	D	E
de 9 a 13	D	E	F
de 14 a 20	E	F	G
de 21 a 34	F	G	H
de 35 a 53	G	H	I
de 54 a 81	H	I	J
de 82 a 129	I	J	L
de 130 a 199	J	L	M
de 200 a 319	L	M	N
de 320 a 499	M	N	O
de 500 a 699	N	O	P
Acima de 700	O	P	Q

5.2 – Conjunto Habitacionais

Unidades Habitacionais				
até 50 unidades	de 51 a 70 unidades	de 71 a 100 unidades	de 101 a 300 unidades	Acima de 300 unidades
J	L	N	O	P

5.3 – Loteamentos, desmembramentos e remembramentos

Área do empreendimento em Hectare						
até 2	de 2,1 a 5	de 5,1 a 10	de 10,1 a 30	de 30,1 a 50	de 50,1 a 100	Acima de 100
H	I	J	L	N	O	P

5.4. IGREJAS, TEMPLOS E SIMILARES

Área construída (m²)			
até 200	Acima de 200 a 600	Acima de 600 a 1000	Acima de 1000
E	F	G	H



TABELA 6

ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

6.1 – Empreendimentos Comerciais e de Serviços

Porte do Empreendimento	Potencial Degrador		
	Pequeno	Médio	Grande
Micro	C	E	H
Pequeno	D	G	L
Médio	E	H	M
Grande	F	I	N

- a) Quanto ao Porte:
b) Quanto ao Potencial Poluidor/Degrador:

Porte do Empreendimento	Área Útil (m²)
Micro	até 300
Pequeno	Acima de 300 até 3.000
Médio	Acima de 3.000 até 10.000
Grande	Acima de 10.000

	ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	Potencial Poluidor/ Degrador
6.1.1	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO	
6.1.1.1	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	M
6.1.1.2	Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos	M
6.1.1.3	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos	M
6.1.1.4	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica	M
6.1.1.5	Manutenção e reparação de aeronaves	M
6.1.1.6	Manutenção e reparação de embarcações	M



6.1.1.7	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	M
6.1.1.8	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	M
6.1.1.9	Empresas prestadoras de serviços que geram resíduos perigosos ou utilizam produtos químicos	G
6.1.1.10	Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores.	M
6.1.1.11	Manutenção e reparação de veículos automotores, com serviços de troca de óleo e/ou lava-jato e/ou pintura e etc.	M
6.1.1.12	Manutenção e reparação de motocicletas.	M
6.1.1.13	Reparação de aparelhos de refrigeração.	M
6.1.1.14	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	M
6.1.1.15	Instalação de equipamentos não especificados anteriormente	M
6.1.2	ATIVIDADES COMERCIAIS	
6.1.2.1	Comércio atacadista de animais vivos.	M
6.1.2.2	Comércio atacadista de carnes e produtos da carne e de pescados.	M
6.1.2.3	Comércio atacadista de outros produtos alimentícios, não especificados anteriormente.	M
6.1.2.4	Comércio atacadista de outros produtos intermediários não-agropecuários, não especificados anteriormente.	M
6.1.2.5	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5.000 metros quadrados – hipermercados (exceto com produção de produtos alimentares).	M
6.1.2.6	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5.000 metros quadrados – supermercados (exceto com produção de produtos alimentares).	M
6.1.2.7	Comércio varejista de produtos de padaria, de laticínio, frios e conservas.	P
6.1.2.8	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, de perfumaria e cosméticos, sem manipulação.	M
6.1.2.9	Comércio de Madeira (sem beneficiamento)	P
6.1.2.10	Comércio de Produtos Agroquímicos (agrotóxicos, fertilizantes e similares), Rações e Produtos Veterinários	M
6.1.2.11	Distribuição e comercialização de produtos de limpeza em geral	P
6.1.2.12	Comércio de produtos químicos	G
6.1.2.13	Armazéns e galpões comerciais, exceto para produtos químicos ou perigosos e fabricação industrial atividades produtivas.	M
6.1.2.14	Incubatório de ovos.	P
6.1.2.15	Empacotamento de carvão	P
6.1.2.16	Estocagem e Comercialização de Máquinas e Equipamentos	G
6.1.3	TRANSPORTES TERRESTRES	



6.1.3.1	Transporte ferroviário de passageiros, urbano.	M
6.1.3.2	Transporte rodoviário de passageiros, regular, urbano.	M
6.1.3.3	Transporte rodoviário de passageiros, regular, não urbano.	M
6.1.3.4	Transporte rodoviário de passageiros, não regular.	M
6.1.3.5	Transporte regular em bondes, funiculares, teleféricos ou trens próprios para exploração de pontos turísticos.	M
6.1.4	ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS	M
6.1.4.1	Lanchonetes e similares, com emissão atmosférica.	P
6.1.4.2	Cantinas (serviços de alimentação privativos), com emissão atmosférica.	P
6.1.4.3	Restaurantes e estabelecimentos de bebidas, com serviço completo, com emissão atmosférica.	P
6.1.4.4	Outros serviços de alimentação.	P
6.1.4.5	Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente.	P

6.2 – Depósitos de Materiais Recicláveis

Área do empreendimento em metros quadrados (m²)		
até 100 m²	Acima de 100 a 500 m²	Acima de 500 m²
B	C	D

6.3 – Postos de Revenda ou Abastecimento de Combustíveis Líquidos, GNV e GNC

Capacidade de armazenamento de combustível (m³)				
até 60	Acima de 60 a 120	Acima de 120 a 180 m³ de combustível ou até 120 m³ de combustível líq. + GNV ou GNC	Acima de 180 a 220 m³ de combustível líq. ou Acima de 120 até 180 m³ de combustível líq. + GNV ou GNC	Acima de 220 m³ de combustível líq. ou Acima de 180 m³ de combustível líq. + GNV ou GNC
E	F	G	H	I

6.4 – Clínicas médicas, veterinárias e similares com procedimentos cirúrgicos, odontológicas, posto de saúde, laboratórios de análises clínica

Área construída (m²)				
até 50	Acima de 50 a 150	Acima de 150 a 2.000	Acima de 2.000 a 7.000	Acima de 7.000
C	D	E	H	L

6.5 – Clínicas médicas, veterinárias e similares sem procedimentos cirúrgicos.

Área construída (m²)



até 50	Acima de 50 a 150	Acima de 150 a 2.000	Acima de 2.000 a 7.000	Acima de 7.000
A	B	C	G	H

6.6 – Serviços de radiologia

Área construída (m²)				
até 50	Acima de 50 a 200	Acima de 200 a 1.000	Acima de 1.000 a 1.400	Acima de 1.400
D	E	F	J	M

6.7 – Lavanderias não industriais, sem tingimento.

Número de unidades processadas (un/dia)				
até 500	Acima de 500 a 3.000	Acima de 3.000 a 5.000	Acima de 5.000 a 10.000	Acima de 10.000
D	E	H	J	N

6.8 – Lavanderias não industriais, com tingimento.

Número de unidades processadas (unid/dia)				
até 500	Acima de 500 a 3.000	Acima de 3.000 a 5.000	Acima de 5.000 a 10.000	Acima de 10.000
J	L	M	N	O

6.9 – Shopping Center / Galerias / Lojas / Salas Comerciais;

Área construída (m²)						
até 350	Acima de 350 a 750	Acima de 750 a 1.500	Acima de 1.500 a 3.000	Acima de 3.000 a 6.000	Acima de 6.000 a 20.000	Acima de 20.000
F	G	H	I	L	M	N

6.10 – Ensino e Pesquisa

6.10.1 – Escolas, Creches e centro de ensino

Área construída (m²)					
até 350	Acima de 350 a 750	Acima de 750 a 1.500	Acima de 1.500 a 3.000	Acima de 3.000 a 6.000	Acima de 6.000
F	G	H	I	L	M

6.10.2 – Universidades /Faculdades

Área construída (m²)					
até 750	Acima de 750 a 1500	Acima de 1500 a 3000	Acima de 3000 a 6000	Acima de 6000 a 20.000	Acima de 20.000
G	H	I	L	M	N



6.10.3 – Centros de pesquisa e Tecnologia sem manipulação de produtos químicos, biológicos e similares perigosos

Área construída (m²)						
até 350	Acima de 350 a 750	Acima de 750 a 1.500	Acima de 1.500 a 3.000	Acima de 3.000 a 4.000	Acima de 4.000 a 6.000	Acima de 6.000
F	G	H	I	L	M	N

6.10.4 – Centros de pesquisa e Tecnologia com manipulação de produtos químicos, biológicos e similares perigosos

Área construída (m²)						
até 350	Acima de 350 a 750	Acima de 750 a 1.500	Acima de 1.500 a 3.000	Acima de 3.000 a 4.000	Acima de 4.000 a 6.000	Acima de 6.000
G	H	I	L	M	N	O

6.11 – Serviços de Hospedagem

6.11.1 – Hotéis, Pousadas, Hospedarias, Flats e similares

Número de Quartos					
até 10	de 11 a 20	de 21 a 50	de 51 a 100	de 101 a 300	Acima de 300
D	F	H	J	L	M

6.11.2 – Resorts

Área do Empreendimento em hectare (ha)				
até 5	Acima de 5 a 10	Acima de 10 a 30	Acima de 30 a 90	Acima de 90
L	M	N	O	P

6.11.3 – Camping

Área do Empreendimento em hectare (ha)				
até 1	Acima de 1 a 2	Acima de 2 a 4	Acima de 4 a 8	Acima de 8
C	D	E	F	G

6.12 – Revenda de Recipientes Transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo GLP*

PORTE	ENQUADRAMENTO
até 40 botijões*	B
até 120 botijões*	C
até 480 botijões*	D



até 1920 botijões*	F
até 3840 botijões*	H
até 7680 botijões*	J
Acima de 7680 botijões	L

* Botijões cheios, parcialmente utilizados ou vazios.



TABELA 7
EMPREENDIMENTOS VIÁRIOS

7.1 – Estradas

Extensão da linha em Quilômetros			
até 20	Acima de 20 a 50	Acima de 50 a 300	Acima de 300
J	L	N	O

7.2 – Pontes e Viadutos

Extensão em Metros			
até 50	Acima de 50 a 100	Acima de 100 a 200	Acima de 200
G	H	I	J

7.3 – Acessos

Extensão em Metros				
até 500	Acima de 500 a 1.000	Acima de 1.000 a 1.500	Acima de 1.500 a 6.000	Acima de 6.000
G	H	I	J	L



[Handwritten signature]

TABELA 8

EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS

8.1 – Aquicultura

8.1.1 – Piscicultura Convencional (viveiro escavado)

Área utilizada nos viveiros em Hectare				
até 5*	Acima de 5 a 12	Acima de 12 a 25	Acima de 25 a 50	Acima de 50
F	G	H	I	J

* Licenciamento Simplificado

8.1.2 – Piscicultura em Tanque-rede (água doce)

Volume utilizado do manancial em metro cúbico				
até 140*	Acima de 140 a 1.000	Acima de 1.000 a 3.500	Acima de 3.500 a 9.000	Acima de 9.000
E	F	G	H	I

* Licenciamento Simplificado

8.1.3 – Carcinicultura (água doce)

Área utilizada nos viveiros em Hectare				
até 5*	Acima de 5 a 12	Acima de 12 a 25	Acima de 25 a 50	Acima de 50
F	G	H	I	J

* Licenciamento Simplificado

8.1.4 – Produção de formas jovens

Área utilizada na construção em metro quadrado				
até 1.000	Acima de 1.000 a 3.000	Acima de 3.000 a 5.000	Acima de 5.000 a 10.000	Acima de 10.000
E	F	G	H	I

8.1.5 – Ranicultura

Área utilizada na construção em metro quadrado				
até 400	Acima de 400 a 800	Acima de 800 a 1.200	Acima de 1.200	
E	F	G	H	

8.1.6 – Herpetocultura

Área utilizada para instalação do cultivo em metro quadrado				
até 1.000	Acima de 1.000 a 3.000	Acima de 3.000 a 5.000	Acima de 5.000 a 10.000	Acima de 10.000
E	F	G	H	I



8.2 – Atividades Agrícolas com Irrigação e/ou Drenagem de Solo Agrícola

Área utilizada na atividade em Hectare				
até 2	Acima de 2 a 5	Acima de 5 a 10	Acima de 10 a 50	Acima de 50
C	D	E	G	I

8.3 – Central de Embalagem e Expedição de Produtos Agrícolas

Área do empreendimento em metros quadrados (m ²)			
até 200 m ²	Acima de 200 a 400 m ²	Acima de 400 a 600 m ²	Acima de 600 m ²
C	D	E	G



TABELA 8

EMPREENDEIMENTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS

8.4 – Atividades agrícolas sem Irrigação e/ou Drenagem (em Hectares)

de 101,87 a 130,60	de 130,61 a 289,94	de 289,95 a 551,14	de 551,15 a 812,34	de 812,35 a 1.334,74	Acima de 1.334,74
A	B	C	D	E	F

8.5 – Atividades Pecuárias (em Hectares)

de 169,79 a 261,20	de 261,21 a 652,43	de 652,44 a 913,63	de 913,64 a 1.174,83	de 1.174,84 a 1.436,03	Acima de 1.436,03
A	B	C	D	E	F

8.6 – Avicultura

Área construída (m²)				
até 1.200	Acima de 1.200 a 2.400	Acima de 2.400 a 4.800	Acima de 4.800 a 9.600	Acima de 9.600
D	E	G	I	L

8.7 – Suinocultura

Capacidade máxima de cabeça				
até 200	Acima de 200 a 500	Acima de 500 a 1000	Acima de 1000 a 1500	Acima de 1500
D	F	G	I	M



TABELA 9

ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS

9.1 – Armazenamento de produtos químicos e/ou substâncias perigosas

Área Construída (m²)				
Até 500	Acima 500 a 1.000	Acima de 1.000 a 8.000	Acima de 8.000 a 12.000	Acima de 12.000
F	J	M	N	O

9.2 – Terminais de carga e descarga de produtos químicos diversos

Área Construída (m²)				
Até 500	Acima 500 a 1.000	Acima de 1.000 a 8.000	Acima de 8.000 a 12.000	Acima de 12.000
F	J	M	N	O

9.3 – Transporte de Cargas em Geral

Quantidade de Veículos				
Até 10	de 11 a 30	de 31 a 50	de 51 a 70	Acima de 70
E	F	G	H	I

9.4 – Transportadora de Substâncias Perigosas

Quantidade de Veículos		
até 10 veículos	de 11 a 50 veículos	Acima de 50 veículos
H	I	J

9.5 – Armazenamento, manuseio e envase de produtos derivados de petróleo (óleo lubrificante, solventes, querosene e similares)

Capacidade de armazenamento do produto (m³)				
Até 45	Acima de 45 a 60	Acima de 60 a 75	Acima de 75 a 90	Acima de 90
H	J	L	M	O

9.6 – Coleta, armazenamento e revenda de óleo lubrificante usado, solventes e outros produtos químicos

Capacidade de armazenamento do produto (m³)				
Até 45	Acima de 45 a 60	Acima de 60 a 75	Acima de 75 a 90	Acima de 90
G	H	I	J	L

(*) Transporte realizado pela mesma empresa Caso seja realizado por outra, proceder ao licenciamento do transporte separadamente, em nome do empreendedor responsável por essa atividade.



9.7 – Unidades de Compressão e distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC)

Capacidade Máxima de Vazão de Gás Natural (Nm³/h)				
até 50	Acima de 50 a 200	Acima de 200 a 1.000	Acima de 1.000 a 14.000	Acima de 1400
H	I	J	L	M

9.8 – Armazenamento, envase de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP

Capacidade de Armazenamento de GLP (kg)				
até 15.000	Acima de 15.000 a 45.000	Acima de 45.000 a 135.000	Acima de 135.000 a 405.000	Acima de 405.000
H	I	J	L	M



TABELA 10

OBRAS DIVERSAS

10.1– Retificação de Cursos d'Água

Extensão em metros				
até 1.000	de 1.001 a 5.000	de 5.001 a 10.000	de 10.001 a 50.000	Acima de 50.000
I	J	L	M	N

10.2– Abertura de Barras, Embocaduras e Canais

Extensão em metros			
até 1.000	De 1.001 a 3.000	de 3.001 a 5.000	Acima de 5.000
I	J	L	M

10.3 – Estações Elevatórias

Vazão em metros cúbicos por hora				
até 20	entre 20,1 e 50	entre 50,1 e 250	entre 250,1 e 500	Acima de 500
E	F	G	H	I

10.4– Empreendimentos de Urbanização

10.4.1 – Revitalizações / Requalificação de espaços públicos

Área do Empreendimento em metros quadrados m ²				
até 200	Acima de 200 a 500	Acima de 500 a 1.000	Acima de 1.000 a 5.000	Acima de 5.000
B	C	D	G	H

10.4.2 – Planos e Projetos Urbanísticos

Área do Empreendimento em metros quadrados m ²				
até 1000	Acima de 1.000 a 3.000	Acima de 3.000 a 5.000	Acima de 5.000 a 10.000	Acima de 10.000
G	H	I	J	M



TABELA 11

UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

11.1 – Exploração de Água Mineral

Área do Empreendimento em metros quadrados			
Até 500	de 500 até 1.000	de 1.001 a 8.000	Acima de 8.000
F	G	H	J

11.2 – Barragens, Diques e Açudes

Volume de Acumulação em 1.000 metros cúbicos				
até 50	De 51 a 100	de 101 a 500	de 501 a 1.000	Acima de 1.000
ISENTO	G	H	L	N

11.3 – Exploração de Águas Subterrâneas

Vazão em metros cúbicos por hora			
até 5	de 5,1 a 20	de 20,1 a 40	Acima de 40
C	D	E	F

11.4 – Captação e Tratamento de Águas Superficiais

Vazão em metros cúbicos por hora				
até 18 m	de 18,1 a 50	de 50,1 a 250	de 250,1 a 500	Acima de 500
C	D	F	I	M

11.5 – Sistemas de Distribuição de Águas

Vazão em metros cúbicos por hora				
até 18	de 18,1 a 50	de 50,1 a 250	de 250,1 a 500	Acima de 500
C	D	F	I	M

11.6 Sistemas de Drenagem de águas pluviais

Vazão máxima prevista (m³/s)				
até 20	Acima de 20 a 50	Acima de 50 a 125	Acima de 125 a 300	Acima de 300
C	D	F	I	M



TABELA 12
TELECOMUNICAÇÕES

12.1 – Rede de Transmissão de Sistemas de Telefonia

Extensão em Km		
até 5	de 5,1 a 15	Acima de 15
H	J	M

12.2– Estações Rádio Base (ERB's) e Equipamentos de Telefonia sem Fio

Potência de Transmissor (ERP) efetivamente irradiada	Frequência de Transmissão (Mhz)		
	de 10 a 400 Mhz	de 401 a 1.999 Mhz	de 2.000 Mhz a 300 Ghz
até 45 w	E	H	L
entre 45 e 200 w	F	I	M
Acima de 200 w	G	J	N

(*) São consideradas exceções e estão dispensados de licenciamento:

- As estações apenas receptoras de radiofrequências;
- As estações de uso militar, inclusive radares;
- Radares civis com o propósito de controle ou defesa do tráfego aéreo;
- Estações do serviço radioamador e do serviço rádio do cidadão, desde que atendidas as exigências do Anexo à Resolução Anatel nº. 303, de 02/07/2002, ou outra que venha a substituí-la;
- Estação de radiocomunicação de uso exclusivo das polícias militar e civil, corpo de bombeiros, defesa civil, ambulâncias (pronto-socorro) e similares;
- Estações de radiocomunicação instaladas em veículos terrestres, telefones celulares, telefones sem fio, controles-remoto e aparelhos portáteis de baixa potência, comercializados legalmente como bens de consumo;
- Estações de radiocomunicação com radiação restrita em geral, que atendam às condições exigidas pela Resolução 365 da Anatel;
- Estações de radiocomunicação instaladas em aeronaves, embarcações, ou de operação itinerante, de acordo com definição da Anatel.

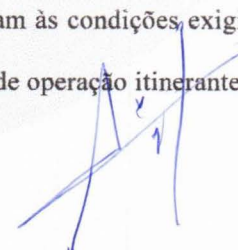



TABELA 13

INFRAESTRUTURA

13.1 – Presídios, penitenciárias e similares

Capacidade em número de celas				
até 10	de 11 a 50	de 51 a 100	de 101 a 300	Acima de 300
H	I	J	L	M

13.2 – Cemitérios e similares

Área do empreendimento em metros quadrados (m²)			
até 3.000	Acima de 3.000 a 6.000	Acima de 6.000 a 10.000	Acima de 10.000
I	J	L	M

13.3 – Hospitais

Quantidade de leitos				
até 50	Acima de 50 a 100	Acima de 100 a 200	Acima de 200 a 300	Acima de 300
D	E	H	J	N

13.4 – Terminal de passageiros

Área do Empreendimento em metros quadrados m²			
até 500	Acima de 500 a 1.000	Acima de 1.000 a 5.000	Acima de 5.000
E	F	G	H

13.5 – Heliponto

Área do Empreendimento em metros quadrados m²				
até 100	Acima de 100 a 500	Acima de 500 a 1.000	Acima de 1.000 a 2.000	Acima de 2.000
G	H	I	J	L

13. 6 – Pólos, Condomínios, Parques e Distritos Industriais

Área do Projeto (ha)				
até 20	Acima de 20 a 50	Acima de 50 a 125	Acima de 125 a 315	Acima de 315
I	J	L	N	O



TABELA 14

EQUIPAMENTOS DE LAZER E ESPORTES

14.1 – Ginásios, Quadras e similares;

Área do empreendimento em metros quadrados (m²)				
até 100	Acima de 100 a 500	Acima de 500 a 1.000	Acima de 1.000 a 2.000	Acima de 2.000
C	E	F	G	I

14.2 – Estádios de futebol

Capacidade Espectadores				
até 5.000	Acima de 5.000 a 15.000	Acima de 15.000 a 30.000	Acima de 30.000 a 50.000	Acima de 50.000
H	I	L	M	O

14.3 – Complexo Esportivos

Área do empreendimento em hectares (ha)				
até 2	Acima de 2 a 4	Acima de 4 a 8	Acima de 8 a 16	Acima de 16
L	M	N	O	P

14.4 – Trilhas ecológicas

Extensão em Quilômetros				
até 5	Acima de 5 a 10	Acima de 10 a 15	Acima de 15 a 20	Acima de 20
E	F	G	H	I

14.5 – Casa de Shows e similares

Área do empreendimento em metros quadrados (m²)				
até 500	Acima de 500 a 2.000	Acima de 2.000 a 3.500	Acima de 3.500 a 5.000	Acima de 5.000
F	G	I	J	L

14.6 – Centro de convenções

Área do empreendimento em metros quadrados (m²)				
até 1000	Acima de 1.000 a 3.000	Acima de 3.000 a 9.000	Acima de 9.000 a 27.000	Acima de 27.000
G	H	J	M	N



14.7 – Teatros e Cinemas;

Área do empreendimento em metros quadrados (m²)				
até 300	Acima de 300 a 1.000	Acima de 1.000 a 2.000	Acima de 2.000 a 3.000	Acima de 3.000
D	E	F	G	H

14.8 – Clubes

Área do empreendimento em metros quadrados (m²)				
até 500	Acima de 500 a 2.000	Acima de 2.000 a 3.500	Acima de 3.500 a 5.000	Acima de 5.000
F	G	I	J	L

14.9 – Parques Temáticos

Área do empreendimento em metros quadrados (m²)			
até 1.000	Acima de 1.000 a 5.000	Acima de 5.000 a 10.000	Acima de 10.000
G	H	I	M

14.10 – Praças

Área do empreendimento em metros quadrados (m²)				
até 200	Acima de 200 a 500	Acima de 500 a 1.000	Acima de 1.000 a 2.000	Acima de 2.000
B	C	D	E	F

14.11 – Parques Urbanos, Parques de Exposição e similares

Área do empreendimento em metros quadrados (m²)				
até 1.000	Acima de 1.000 a 5.000	Acima de 5.000 a 10.000	Acima de 10.000 a 20.000	Acima de 20.000
E	F	G	H	M

14.12 – Zoológicos

Área do empreendimento em metros quadrados (m²)				
até 2.000	Acima de 2.000 a 5.000	Acima de 5.000 a 10.000	Acima de 10.000 a 15.000	Acima de 15.000
E	F	G	H	I



14.13 – Jardins Botânicos

Área do empreendimento em metros quadrados (m²)				
até 2.000	Acima de 2.000 a 5.000	Acima de 5.000 a 10.000	Acima de 10.000 a 15.000	Acima de 15.000
C	D	E	F	G

14.14 – Outros equipamentos de lazer e esportes*

Área do empreendimento em metros quadrados (m²)				
até 500	Acima de 500 a 2.000	Acima de 2.000 a 3.500	Acima de 3.500 a 5.000	Acima de 5.000
C	D	E	F	G

(*) **Estruturas de Lazer:** espaço reservado para lazer, recreação, visitação, treinamento, educação ambiental, com ou sem infraestrutura de apoio a essas atividades (restaurante, refeitório, estacionamento, banheiros, etc.).



TABELA 15

EMPREENDEIMENTOS E ATIVIDADES FLORESTAIS

15.1 – Exploração de produtos vegetais: Uso não-madereiros (óleos essenciais, resinas, gomas, frutos, folhas, ramos, raízes, sementes e produtos voltados para a produção de fármaco, cosméticos e outras finalidades)

Tonelada				
Até 0,2	Acima de 0,2 a 1,0	Acima de 1,0 a 3,0	Acima de 3,0 a 5,0	Acima de 5,0
E	F	G	H	I

15.2 – Fabricação e/ou produção de carvão vegetal – Produção anual

(MDC)*	Quantidade de Fornos			
	Até 05	De 06 a 10	De 11 a 50	Acima de 50
	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Até 1.200	G	H	I	J
Acima e 1.200 a 2.400	H	I	J	L
Acima de 2.400 a 7.200	I	J	L	M
Acima de 7.200 a 24.000	J	L	M	N
Acima de 24.000	L	M	N	O

* Metro cúbico de carvão

15.3 – Viveiro Florestal

Mudas produzidas/Mês				
Até 50.000	Acima de 50.000 a 200.000	Acima de 200.001 a 600.000	Acima de 600.000 a 1.000.000	Acima de 1.000.000
H	I	L	M	N



ANEXO II

ENQUADRAMENTO DAS AUTORIZAÇÕES

1.1 – Transporte de Substâncias e Resíduos Perigosos

Volume transportado em toneladas		
até 10	Acima de 10 a 100	Acima de 100
G	I	L

1.2 – Usina Móvel de concreto e de asfalto, inclusive produção de concreto betuminoso a quente e a frio

Capacidade instalada (t/mês)				
até 2.000	Acima de 2.000 a 8.000	Acima de 8.000 a 30.000	Acima de 30.000 a 80.000	Acima de 80.000
G	H	I	J	L

1.3 – Dragagem, desassoreamento, terraplenagem

Volume em metros cúbicos				
até 1.000	Acima de 1.000 a 5.000	Acima de 5.000 a 30.000	Acima de 30.000 a 70.000	Acima de 70.000
G	H	I	J	L

1.4 – Drenagem

Extensão em Quilômetros		
até 1	Acima de 1 a 5	Acima de 5
I	J	L

1.5 – Muro de Contenção

Extensão em metros			
até 50	Acima de 50 a 100	Acima de 100 a 200	Acima de 200
D	E	F	G

1.6 – Pavimentação de Ruas e similares

Extensão em Quilômetros			
até 5	Acima de 5 a 20	Acima de 20 a 50	Acima de 50
F	G	H	I



1.7- Canteiros de Obras

Sistema de Esgotamento Sanitário	Área do Empreendimento em metros quadrados			
	até 100	de 101 a 500	de 501 a 1.000	Acima de 1.000
Ligado à Rede Pública	C	E	G	H
Outros Sistemas	F	H	J	L

1.8 – Pesquisas Ambientais

Letra C

1.9 Revestimentos de Canais Urbanos

Extensão em Metros			
até 200	Acima de 200 a 500	Acima de 500 a 1.000	Acima de 1.000
F	G	H	I

1.10 – Erradicação de árvores, arbustos e/ou palmeiras, não localizados em área de preservação permanente

Unidade				
Até 10	Acima de 10 a 30	Acima de 30 a 50	Acima de 50 a 100	Acima de 100
C	D	G	I	L



ANEXO III

TAXAS EM UNIDADE FISCAL MUNICIPAL - (UFM) PARA OBTENÇÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

ENQUADRAMENTO	LICENÇA PRÉVIA	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	LICENÇA DE OPERAÇÃO	AUTORIZAÇÃO	LICENÇA SIMPLIFICADA
A	17,62	24,03	17,62	12,82	40,05
B	24,03	51,26	24,03	20,02	76,89
C	37,65	76,89	51,26	52,86	130,56
D	51,26	108,93	76,89	76,89	189,03
E	76,89	161,80	108,93	108,93	276,33
F	108,93	218,67	161,80	161,80	390,07
G	161,80	333,20	218,67	218,67	559,88
H	218,67	445,34	333,20	333,20	786,55
I	333,20	672,82	445,34	445,34	1.125,36
J	445,34	898,69	672,82	672,82	1.581,12
L	445,34	1.353,64	898,69	898,69	2.262,74
M	898,69	1.806,99	1.353,64	1.353,64	3.169,44
N	1.353,64	2.715,29	1.806,99	1.806,99	4.531,09
O	1.806,99	3.624,39	2.715,29	2.715,29	6.346,89
P	2.262,74	4.533,50	3.624,39	3.624,39	8.163,50
Q	2.715,29	5.522,69	4.533,50	4.533,50	10.063,40

